



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005532/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.493 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL JARDINS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Comprovado nos autos que a Recorrente regularizou os débitos que motivaram a exclusão, dentro do prazo de 30 dias da ciência da intimação para regularização, há que ser cancelada a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-34.307 de 27 de junho de 2011 da 1ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade que a Recorrente apresentou contra sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Os fatos ensejadores da exclusão estão descritos de forma adequada no relatório do acórdão recorrido, de modo que por economia e celeridade processuais e para evitar repetições eu o adoto e transcrevo abaixo, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380/2008, que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso (fls. 01-02), alega o contribuinte que:

- 1- o débito de que trata a inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80405116283-42 foi parcialmente pago, parcelando-se o saldo remanescente;
- 2- os débitos previdenciários controlados sob os n.ºs 35306280, 352106298 e 3880622008 foram integralmente quitados.

Conclui que não há motivo para sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, de modo que pede o cancelamento do ADE de exclusão.

Às fls. 28-29 foram juntados extratos do sistema SIVEX nos quais constam os débitos geradores do ADE" e os débitos que remanesceram após o prazo para regularização.

Por meio do despacho de fl. 47, os autos retornaram à DRF de origem, a fim de que fossem informados nos autos os débitos que ensejaram a exclusão do SIMPLES NACIONAL, ofertando-se ao contribuinte novo prazo para apresentação de defesa.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou a petição de fls. 56-57, na qual alega que:

- 1- o débito controlado na inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80405116283-42 foi incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009;
- 2- o débito previdenciário controlado sob o n.º 352106280 foi incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009;
- 3- o o débito previdenciário controlado sob o n.º 352106298 foi incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009;
- 4- o débito previdenciário controlado sob o n.º 3880622008 encontra-se extinto.

Diante disso, pede que o processo seja arquivado, tendo em vista que as dívidas em parte já foram pagas e as que não o foram encontram-se parceladas, nos termos da Lei n.º 11.941/2009

À fl. 101, consta despacho do Chefe da SACAT/DRF/PIRACICABA, dando conta de que o débito de que trata a inscrição em dívida ativa da União Federal n.º 80405116283-42 encontra-se com a exigibilidade suspensa.

À fl. 112, consta despacho da SECAT/DRF/PIRACICABA, esclarecendo que os débitos previdenciários controlados sob os n.ºs. 352106280 e 352106298 foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, no âmbito da PGFN, estando com pagamentos das parcelas em dia e com a exigibilidade suspensa. Quanto ao débito previdenciário de que trata o IP n.º 388062/2008,

afirma a autoridade que foram cancelados, em 24/06/2009, os valores relativos aos períodos de apuração de abril a dezembro de 2002, tendo em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do STF, tendo o contribuinte pago, em 17/12/2008, os valores pertinentes aos períodos de apuração de 11/2005, 12/2005, 13/2005 e 04/2006.

Em seguida, retornaram os autos a esta DRJ/RPO para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada.

A 1ª Turma da DRJ/RPO houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade com ao argumento de que a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional não ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação. Confira-se excerto abaixo, extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

À fl. 112, consta despacho da SECAT/DRF/PIRACICABA, com os seguintes esclarecimentos acerca do débito previdenciário de que trata o IP n.º 388062/2008: 1-foram cancelados, em 24/06/2009, os valores relativos aos períodos de apuração de abril a dezembro de 2002, tendo em razão da aplicação da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do STN; 2-o contribuinte pagou, em 17/12/2008, os valores pertinentes aos períodos de apuração de 11/2005, 12/2005,13/2005 e 04/2006.]

Como se vê, o pagamento dos valores relativos aos períodos de apuração de 11/2005, 12/2005, 13/2005 e 04/2006, controlados no IP n.º 388062/2008, foram pagos apenas em 17/12/2008, vale dizer, após o prazo de 30 dias art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, já que a ciência do ADE ocorreu em 17/09/2008, conforme comprova a cópia do AR juntada à fl. 31.

Tendo em vista que a regularização não ocorreu dentro do prazo previsto na legislação, o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380/2008 deve produzir efeitos.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/08/2011 (e-fl. 132).

Irresignada com o r. Acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 02/09/2011 (e-fls. 133-157) onde alega:

-que em 17/09/2008 tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380/2008, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2009 possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa;

- que em 02/10/2008 protocolou manifestação de inconformidade, alegando o pagamento e parcelamento dos débitos, processo do presentes autos;

- que protocolou novamente manifestação de inconformidade em 31/12/2008 por não ter tido resposta à sua manifestação de inconformidade anterior, processo esse autuado sob n.º 13888.000165/2009-31;

- que em 22/01/2009 protocolou contestação juntando as guias comprovando o pagamento do IP n.º 163.554/2008, bem como informando que os débitos para com a PGFN haviam sido parcelados. O processo recebeu o n.º 13888.000225/2009-16;

- que em 12/06/2009 protocolou contestação demonstrando que os débitos previdenciários – IP 3880622008 estavam prescritos. O processo recebeu o n.º 13888.001871/2009-09;
- que conforme cópia juntada aos autos do presente processo, em 16/12/2009 a Agente Fiscal Ana Carolina Almeida Alves acatou a contestação à exclusão do SIMPLES Nacional protocolado em 16/12/2009 nos autos do processo 13888.001871/2009-09 e o seu pedido de inclusão foi deferido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. Desse despacho a contribuinte foi intimada através do Comunicado 80/2010, tendo sido o processo arquivado em 12/08/2010;
- que diferentemente da decisão que lhe foi favorável no processo 13888.001871/2009-0, recebeu intimação nos autos do presente processo dando-lhe ciência de que a manifestação de inconformidade não fora acolhida pela DRJ;
- que a Lei Complementar não poderia restringir o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte ao SIMPLES;
- que é inconstitucional a lei estabelecer o requisito de não estarem em débito como condição para migração para o SIMPLES Nacional;
- que sequer havia débitos quando da migração para o SIIMPLES Nacional, tanto que seu pedido foi deferido;

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 9), pela constatação de que haviam débitos em seu nome para com a Fazenda Pública.

Contra a exclusão a Recorrente protocolou várias impugnações, em 02/10/2008, 31/12/2008 e 22/01/2009 (e-fls. 2-34). A impugnação juntada ao presente processo foi a primeira, acostada às e-fls. 2-24.

A manifestação de inconformidade foi encaminhada para julgamento à DRJ/RPO.

Aos 10 de maio de 2010 a delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para que fosse cumprido o determinado na Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010, ou seja para que fosse dado conhecimento à Recorrente de quais eram

os débitos que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, abrindo-lhe novo prazo de 30 dias, após a ciência, para impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba encaminhou então a Intimação 550/2010, de 11/08/2010 (e-fl. 56), informando a Recorrente que as inscrições que motivaram sua exclusão do SIMPLES Nacional continuavam em aberto junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional e que estava intimada a regularizá-los ou manifestar-se a respeito, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da intimação.

A Recorrente tomou ciência da Intimação 550/2010 em 19/08/2010 (e-fls. 57).

Em resposta à Intimação 544/2010 a Recorrente respondeu em 03/09/2010 (e-fls. 61-62):

- 1- que a inscrição 8040511628342 no valor de R\$ 10.056,51 foi incluída no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009;
- 2- que o débito de natureza previdenciária IP 352106280 no valor de R\$ 2.067,73 foi incluído no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009;
- 3- que o débito de natureza previdenciária IP 352106298 no valor de R\$ 11.898,23 foi incluído no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009;
- 4- que o débito de natureza previdenciária IP 3880622008 no valor de R\$ 7.956,24 encontra-se extinta conforme consulta.

À e-fl. 78 foi juntada o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos da Recorrente no parcelamento instituído pelo Lei n.º 11.941/2009. A data que consta no recibo eletrônico é 09/06/2010.

A 1ª Turma da DRJ/RPO fundamentou sua decisão ao argumento que a Recorrente só regularizou as pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional após decorridos os 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380, em 17/10/2008, e que portanto os débitos estavam exigíveis naquela data, sendo óbice à permanência da Recorrente no SIMPLES Nacional.

Entendo que cabe reforma da decisão de piso.

Ora, o encaminhamento da Intimação 550/2010, em atendimento à Norma de Execução Conjunta COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010 é um procedimento em favor do Fisco, pois, a rigor, nos termos já pacificados pelo CARF, é nulo o ato declaratório de exclusão que não indica quais os débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, *verbis*:

Súmula CARF n.º 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os termos da Intimação 550/2010 (e-fl. 56) não deixam dúvidas de que a contribuinte teria prazo de 30 dias, a partir da ciência da intimação, para regularização das pendências. Senão vejamos:

REF.: IMPUGNAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO – SIMPLES NACIONAL

SR. CONTRIBUINTE:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou-se que os débitos que motivaram a exclusão do SIMPLES continuam em aberto junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Diante disso, fica a interessada intimada a regularizar os débitos pendentes e/ou manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento desta (assinatura do Aviso de Recebimento – AR), sendo facultado vista ao processo no endereço abaixo mencionado, ao interessado ou pessoa legalmente autorizada.

Após o referido decurso de prazo, o processo será encaminhado à DRJ para prosseguimento da análise da impugnação.

A Recorrente tomou ciência da intimação em 19/08/2010, e portanto teria até o dia 19/09/2010 para regularizar as pendências junto à PGFN.

Conforme o recibo de pedido de parcelamento emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acostados à e-fl. 78, a Recorrente parcelou todos os débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 em 09/06/2010.

Por todo o acima exposto, considerando que o § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve que na hipótese do inciso V do caput do art. 17 (caso vertente), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, entendendo que deva ser cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA n.º 376380.

Assim, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama